|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 1091/2016 | |
| NOTIFICAÇÃO | 698/2016 | |
| INTERESSADO | Arq. e Urb. JORGE EDUARDO LORO RAMOS  CPF 212.348.250-15 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 22 de dezembro 2016, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 698/2018 ao Arquiteto e Urbanista JORGE EDUARDO LORO RAMOS. – CPF 212.348.250-15, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 11).
2. Notificado por Edital em 22/03/2017 (fl.15), o contribuinte apresentou impugnação intempestiva em 22/06/2018 (fl. 16), bem como juntou documentos (fls. 16v e 17). Informa, em suma, que no final do ano de 2009 fechou seu escritório de prestação de serviços de arquitetura e design para dedicar-se exclusivamente à docência; que no ano de 2011 foi demitido da Universidade onde prestava serviços; que no mesmo ano sofreu enfarte grave; que, desde então, encontra-se em processo de recuperação lento e difícil. Diante dos fatos expostos, solicita a análise das circunstancias para que possa regularizar sua situação pela isenção ou concessão de desconto.
3. Entretando, assim dispõe o inciso I do art. 63 da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

(...)

1. Nesse sentido, tendo retornado o AR da Notificação Administrativa em 23/01/2017, sem o seu recebimento pelo profissional (fl.12), foi publicado pela Autarquia, no Diário Oficial da União nº 56, de 22/03/2017 (fl.15), o Edital de Intimação, concedendo o prazo de 30 dias para a impugnação da Notificação Administrativa, tendo, assim, como prazo derradeiro para apresentação da defesa o dia 23/04/2017.
2. Considerando o acima exposto, uma vez que a defesa foi apresentada somente em 22/06/2018, não conheço da impugnação oferecida.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais Arquitetos e Urbanistas e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que “*os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pelo contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. Nesse sentido, é consabido que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011, ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO.*** *1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão.* ***2. Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.*** *3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) Grifou-se.

***TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO****. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2.* ***É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição****. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.*

(TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) Grifou-se.

1. No caso ora em análise, conforme devidamente motivado no relatório do presente voto, não se conhece da impugnação à Notificação Administrativa nº 698/2016, por flagrante intempestividade. Em que pese tal fato, ainda que não se possa considerar a defesa apresentada, não posso deixar de observar que o mérito da questão cinge-se quanto à possibilidade de isenção da cobrança de anuidades ante o acometimento de doença grave suportada pelo profissional.
2. Nesse sentido, tendo presente a possibilidade recurso da decisão proferida por esta Comissão ao Plenário do CAU/RS, observa-se que, tratando-se de anuidades vencidas, para que possa ser avaliada a concessão de isenção, deverá ser observado o previsto no inciso VII do Art. 2º da Resolução CAU/BR nº 121 de 19 de agosto de 2016, que assim dispõe:

Art. 2° Na fixação dos valores de anuidades, inclusive nos casos em que haja interrupção de registro, serão observadas as seguintes regras:

(...)

VII – ficarão ainda isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para o Imposto de Renda, observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 134, de 17 de fevereiro de 2017)

1. para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 134, de 17 de fevereiro de 2017)
2. a isenção será válida enquanto perdurar o estado de doença, devendo a comprovação, descrita na alínea “a”, ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 134, de 17 de fevereiro de 2017)
3. a isenção não impede a cobrança de débitos dos exercícios anteriores; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 134, de 17 de fevereiro de 2017)
4. para a isenção do valor integral da anuidade do exercício, a comprovação a que se refere a alínea “a” deverá ser feita até a data de vencimento para pagamento integral da anuidade; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 134, de 17 de fevereiro de 2017)
5. nos casos em que a comprovação se der após a data de vencimento da anuidade do exercício, o solicitante terá o direito de isenção referente aos duodécimos restantes do exercício. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 134, de 17 de fevereiro de 2017)
6. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
7. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
8. Ante o exposto, sendo intempestiva, não conheço da impugnação oferecida pelo Arquiteto e Urbanista JORGE EDUARDO LORO RAMOS. – CPF 212.348.250-15, **opinando pela manutenção das anuidades de 2012 a 2016 constantes na Notificação Administrativa nº 698/2016.**

Porto Alegre, 18 de setembro de 2018.

**RAQUEL RHODEN BRESOLIN**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1091/2016 |
| NOTIFICAÇÃO | 698/2016 |
| INTERESSADO | Arq. e Urb. JORGE EDUARDO LORO RAMOS  CPF 212.348.250-15 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATORA | CONSELHEIRA RAQUEL RHODEN BRESOLIN |
| **DELIBERAÇÃO Nº /2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de setembro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pelo não conhecimento da impugnação intempestiva oferecida pelo Arquiteto e Urbanista JORGE EDUARDO LORO RAMOS. – CPF 212.348.250-15, **mantendo-se, as anuidades de 2012 a 2016 constantes na Notificação Administrativa nº 698/2016.**
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento na forma vigente, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**  Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |